

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Direcção Geral de Assistência****Decreto n.º 26:010**

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Instituto João do Rêgo Borges, da Lagoa, distrito de Ponta Delgada, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretário	705\$60
1 tesoureiro	240\$00
1 contínuo	64\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto n.º 26:011**

Convindo regulamentar o disposto no § 1.º do artigo 57.º do Estatuto Judiciário, segundo o qual metade das vagas que ocorrerem no quadro dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça será preenchida por nomeação directa do Ministro da Justiça, sendo a outra metade provida em magistrados escolhidos pelo Conselho Superior Judiciário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O provimento das primeiras vagas que ocorrerem no quadro dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça competirá ao Ministro da Justiça até que as nomeações por este feitas atinjam metade do número de juizes que compõem o mesmo quadro.

§ único. No número das vagas cujo provimento competir ao Ministro da Justiça compreendem-se aquelas que, por delegação deste, forem providas em magistrados escolhidos pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 2.º Depois de estabelecida a igualdade de nomeação, feita nos termos do artigo antecedente, serão as vagas providas alternadamente pelo Ministro da Justiça e pelo Conselho Superior Judiciário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Inspecção do Comércio Bancário****Portaria n.º 8:258**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 0,08 por cento a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, em relação ao pe-

riodo decorrido de 1 de Julho de 1934 a 30 de Junho de 1935, por conta do ano económico de 1934-1935, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o preceituado no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 4 de Novembro de 1935.—Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Decreto-lei n.º 26:012**

Tendo-se reconhecido que, além da excepção indicada no § único do artigo 4.º do decreto n.º 25:671, de 25 de Julho de 1935, outras são justificadas quer pela missão especial dos navios, quer pela sua situação e ainda em certos casos pela conveniência de serviço;

Verificando-se também que os abonos de dinheiro para hortaliça e temperos são insuficientes para uma boa e regular confecção dos ranchos, convindo por isso tomar qualquer resolução que melhore essas condições emquanto se não fizer uma cuidadosa revisão das tabelas de rações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao § único do artigo 4.º do decreto n.º 25:671, de 25 de Julho de 1935, é acrescentado o seguinte:

Podem também ser permitidos abonos de ração a dinheiro a todas as partes das praças da guarnição dos navios, quando estes sejam especialmente empregados em missões de estudo ou de salvação, nas lanchas-canhoneiras em serviço de fiscalização nos rios, ou ainda em outras circunstâncias que impliquem tal medida, devendo em qualquer destes casos ser obtido despacho ministerial que assim o autorize, lançado sobre proposta fundamentada dos comandos respectivos.

Art. 2.º É permitido o abono até ao máximo de duas rações a dinheiro, em vez de géneros, por cada rancho de dez ou mais praças, para melhoria da caldeira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Serviços Administrativos****Decreto n.º 26:013**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 46.º do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, é elevado